

RECIBO DE  
URGÊNCIA

Em 26/04/05

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CEDEF e CCI  
Em 27/04/05

Assessoria de Plenário

*Stamir Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria do Plenário

Brasília, 20 de abril de 2005.

MENSAGEM  
Nº 114 /2005-GAB

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, e a seus ilustres Pares a fim de submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que “*Institui o Programa de Parcerias Público-Privadas – PPP do Distrito Federal e o seu respectivo Fundo Fiduciário e dá outras providências*”.

O Distrito Federal vem se empenhando em promover investimentos na sua infraestrutura, primordialmente nos setores de transportes, segurança, saneamento ambiental, meio ambiente, educação, saúde, cultura, esporte e lazer. Entretanto, face à limitação dos recursos orçamentários, faz-se necessário buscar alternativas inovadoras para acompanhar a dinâmica do crescimento do Distrito Federal e do seu Entorno.

As Parcerias Público-Privadas – PPP representam uma nova modalidade de contratação na esfera administrativa, trazendo importantes inovações na implantação e gestão de serviços, empreendimentos e atividades de interesse público. As PPP têm por base a associação entre os setores Público e Privado, cujo objetivo principal é a oferta conjunta de serviços e infra-estrutura através da concessão dos direitos de exploração por um longo período.

Num ajuste de PPP, o privado deixa de ser um simples fornecedor do poder público, passando a ser um parceiro que aporta capital, tecnologia e gerenciamento, compartilhando riscos e sucessos na implantação de infra-estrutura e exploração dos serviços.

Excelentíssimo Senhor  
**FÁBIO BARCELLOS**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
N E S T A

PROCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1862/05  
Fls. N.º 01 RITA

RECEBIDO  
Em 26/04/05 Hs. 9:21  
*Fonseca*  
Assinatura/Matr. 0      Sigla do Orgão

Esse tipo de procedimento vem apresentando grande êxito, em escala mundial, como sistema de contratação pelo Poder Público ante à falta de disponibilidade de recursos financeiros e ao aproveitamento da eficiência de gestão do setor privado, com experiências consolidadas em diversos países, tais como, França, Inglaterra, Itália, Canadá, Irlanda, Portugal, Espanha, Índia, e África do Sul.

Uma importante característica das PPP refere-se ao sistema de remuneração, onde a contraprestação do Estado é efetivada de acordo com o desempenho alcançado pelo empreendimento, diminuindo, assim, o desembolso de recursos financeiros e orçamentários da administração pública.

A implantação do Programa de Parcerias Público-Privadas no âmbito do Distrito Federal faz-se imprescindível e urgente, representando a alternativa mais viável ao pleno atendimento das necessidades e demandas da sua população em diversas áreas de atuação do governo, tais como, habitação, saneamento básico, infraestrutura e segurança pública, a serem supridas mediante a colaboração positiva do setor privado em conjunto com a administração pública.

Objetivando fornecer garantias da contraprestação do parceiro público, torna-se indispensável a criação do Fundo Fiduciário de Parcerias Público-Privadas do Distrito Federal, cujo regimento deverá levar em consideração os padrões de risco compatíveis com o desempenho da função fidejussória.

Com o propósito de estabelecer as diretrizes, aprovar a seleção de projetos a serem implantados por meio de Parcerias Público-Privadas, aprovar editais e contratos e elaborar o regimento do Fundo Fiduciário de Parcerias Público-Privadas, faz-se necessária a instituição do Conselho Diretor de Parcerias Público-Privadas – CDP.

Na elaboração do Projeto de Lei ora submetido à apreciação dos Excelentíssimos Senhores Membros da Câmara Legislativa do Distrito Federal, foi levada em conta a Lei nº 3.418, de 04/08/2004, de autoria do nobre deputado Gim Argello, declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em virtude de vício de iniciativa.

Ante a oportunidade e relevância da questão, solicito aos membros dessa Casa a apreciação da matéria sob o regime de urgência, conforme previsto no artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

3

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1862/05
Fls. N.º 02 RITA

Certo de que o assunto será favoravelmente acolhido por essa Câmara, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, e aos demais Deputados, manifestação de alto apreço e distinta consideração, encarecendo urgência na apreciação, nos termos do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1862/05  
Fls. N.º 03 RITA

**PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO PL 1862/2005**

Institui o Programa de Parcerias Público-Privadas-  
PPP do Distrito Federal e o seu respectivo Fundo  
Fiduciário e dá outras providências

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

**Capítulo I**

**Da Instituição do Programa de Parcerias Público-Privadas**

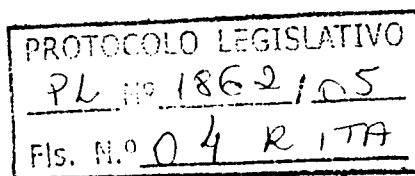
**Art. 1º.** Esta Lei institui o Programa de Parcerias Público-Privadas do Distrito Federal (PPP) e seu respectivo Fundo Fiduciário e dá outras providências, no intuito de regulamentar as relações de parceria entre o Governo do Distrito Federal e o Setor Privado, na condição de colaboradores.

*Parágrafo único.* Esta Lei se aplica aos órgãos da administração direta, aos fundos especiais, às empresas públicas, autarquias, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Governo do Distrito Federal.

**Capítulo II**

**Da Parceria Público-Privada**

**Art. 2º.** A Parceria Público-Privada é uma modalidade de associação entre o Setor Público e Privado, por meio de ajuste que estabeleça vínculo jurídico, cujo objetivo principal é a oferta conjunta de serviço e infra-estrutura



de interesse público, no todo ou em partes, por meio da concessão dos direitos de exploração por um período mínimo de 5 e máximo de 45 anos.

**Art. 3º.** Pode ser objeto de Parceria Público-Privada:

I – a delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública;

II – a prestação de serviços à administração pública ou à comunidade, precedidos ou não de obra pública, excetuadas as atividades exclusivas de Estado;

III – a execução de obra para a administração pública;

IV – a locação ou o arrendamento à administração pública de obra a ser executada.

§ 1º. Os contratos de Parceria Público-Privada poderão ser utilizados individual, conjunta ou concomitantemente com outras modalidades de contratos previstas na legislação em vigor, em um mesmo empreendimento, podendo submeter-se a um ou mais processos de licitação.

§ 2º. Incumbe à administração pública declarar de utilidade pública os bens necessários à execução da obra ou do serviço, promovendo as desapropriações ou a instituição de servidões administrativas, diretamente ou mediante outorga de poderes ao parceiro privado, caso em que será deste, desde que prevista no edital, a responsabilidade pelas indenizações cabíveis.

**Art. 4º.** Não pode ser objeto de Parceria Público-Privadas:

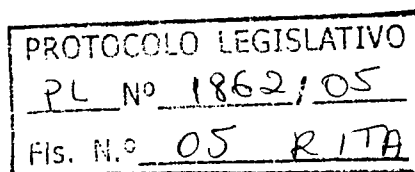
I – arranjos que incluam funções exclusivas do Estado;

II – contratos que tenham como único objeto o fornecimento de mão-de-obra;

III – a execução de obra pública menor do que R\$ 5 milhões;

**Capítulo III**  
**Do Programa de Parcerias Público-Privadas**  
**Seção I**  
**Do Objetivo**

**Art. 5º.** O Programa de Parcerias Público-Privadas objetiva incentivar a participação de agentes privados na execução de políticas públicas ao permitir contraprestação da administração pública para os projetos que, mesmo apresentando relevância social, não são auto-sustentáveis apenas com exploração tarifária.



3

## Seção II Diretrizes

**Art. 6º.** O Programa de Parcerias Público-Privadas obedecerá às seguintes diretrizes:

- I – eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;
- II – respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;
- III – indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional e do exercício do poder de polícia;
- IV – responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;
- V – transparência dos procedimentos e das decisões;
- VI – repartição dos riscos de acordo com a capacidade dos parceiros em gerenciá-los;
- VII – sustentabilidade financeira e vantagens sócio-econômicas dos projetos de parceria;
- VIII – remuneração do contratado vinculada ao seu desempenho;
- IX – participação da Sociedade Civil no processo de tomada de decisão;
- X – universalização do acesso a bens e serviços essenciais.

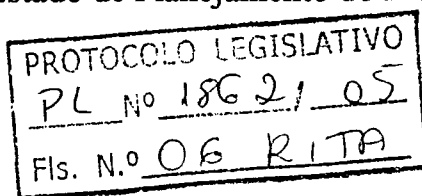
## Seção III Do Quadro Institucional

**Art. 7º.** Fica instituído o Conselho Diretor de Parcerias Público-Privadas – CDP, vinculado ao Gabinete do Governador do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* Caberá ao CDP estabelecer as diretrizes, aprovar a seleção de projetos a serem implantados por meio de parcerias Público-Privadas, aprovar editais e contratos e regulamentar o Fundo Fiduciário de Parcerias do Distrito Federal.

**Art. 8º.** O CDP será presidido pelo Governador do Distrito Federal e composto dos titulares e respectivos suplentes das seguintes Secretarias de Estado e órgãos:

- I – Secretaria de Estado de Captação de Recursos Financeiros do Distrito Federal;
- II – Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal;
- III – Secretaria de Estado de Planejamento do Distrito Federal;



28

IV – Agência de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal;

V – Agência de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior do Distrito Federal;

VI – Agência de Desenvolvimento Social do Distrito Federal;

VII – Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

§ 1º O CDP será presidido, nos eventuais impedimentos do Governador do Distrito Federal, pelo titular da Secretaria de Estado de Captação de Recursos Financeiros do Distrito Federal.

§ 2º Os titulares dos órgãos mencionados indicarão seus suplentes para compor o CDP à Secretaria de Captação de Recursos do Distrito Federal, no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da publicação desta Lei, para nomeação pelo Governador do Distrito Federal.

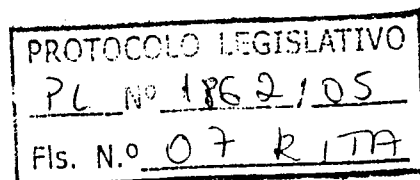
**Art. 9º** A participação no CDP não é remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

**Art. 10.** O CDP será secretariado pelo Subsecretaria de Parcerias Públicas – Privadas, da Secretaria de Estado de Captação de Recursos Financeiros do Distrito Federal, cabendo à Secretaria de Estado de Governo promover seu suporte administrativo.

**Art. 11.** O CDP submeterá seu regimento interno à aprovação do Governador do Distrito Federal no prazo máximo de 90 dias (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

**Art 12.** Fica criada, na estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Captação de Recursos Financeiros do Distrito Federal, a Subsecretaria de Parcerias Público – Privadas, cujas atribuições e competências serão coordenar, assessorar, executar, monitorar e avaliar as atividades relacionadas à viabilização das Parcerias Público - Privadas no âmbito do Governo do Distrito Federal, inclusive participar na elaboração de editais e negociação de contratos.

*Parágrafo único.* As entidades da administração pública proponentes de projetos de Parcerias Públicas Público – Privadas atuarão coordenadamente com a Subsecretaria de Parcerias Públicas – Privadas nos estudos de viabilidade técnica e econômica, na modelagem dos projetos, no desenvolvimento de proposições de negócios e nas negociações contratuais.



27

**Seção IV**  
**Da Seleção dos Projetos**

**Art 13.** São características necessárias para a aprovação do edital de um projeto de parcerias pelo CDP;

I – efetivo interesse público;

II – estudo técnico que aponte a vantagem econômica da contratação de parcerias e a viabilidade técnica e econômica, considerada a possibilidade de contraprestação pública;

III – viabilidade de indicativos de resultado que possam mensurar de maneira permanente e objetiva o desempenho do ente privado em termos montante da remuneração aos resultados atingidos;

IV – estabelecimento de níveis razoáveis de tarifação do usuário, sem prejuízo aos dispositivos contratuais;

V – declaração do ordenador de despesa de disponibilidade orçamentária;

VI – estar incluso na Lei Orçamentária e no Plano Plurianual.

**Seção V**  
**Da Operacionalização**

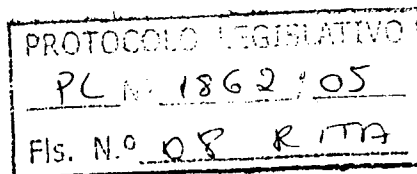
**Art 14.** A entidade da administração pública interessada deverá encaminhar o projeto de parcerias para a Subsecretaria de Parcerias Público – Privadas, que deverá elaborar parecer sobre a viabilidade técnica e econômica e a vantagem de contratação na modalidade de parceria.

§ 1º A sociedade civil poderá igualmente apresentar projetos de parceria para a Subsecretaria de Parcerias Público – Privadas, sem prejuízo de sua participação no respectivo processo licitatório.

§ 2º Os estudos e projetos prévios à contratação da parceria, decorrentes da aprovação de proposta encaminhada nos termos do § 1º serão colocados à disposição dos licitantes que disputarem a celebração do respectivo contrato de Parceria Público – Privada, cumprindo ao beneficiário da adjudicação do objeto da Parceria Público - Privadas ressarcir os dispêndios correspondentes em valor a ser fixado no edital.

**Art. 15.** O CDP decidirá sobre a seleção de projetos, a aprovação o edital de parceria da Subsecretária de Parcerias Público – Privadas.

*Parágrafo único.* As negociações em que setor público tomar parte serão levadas a cabo por grupo de trabalho específico formado por representantes da Subsecretaria de Parcerias Público- Privadas e da entidade da administração proponente.



**Art. 16.** Os projetos que prevejam a utilização de garantia do Fundo Fiduciário de Parcerias do Distrito Federal deverão, antes de serem apreciados pelo CDP, receber parecer do Comitê Gestor do Fundo.

#### **Capítulo IV Dos Instrumentos**

**Art. 17.** Os projetos de Parcerias Público – Privadas serão objetos de consulta pública, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a publicação do edital da respectiva licitação, mediante publicação de aviso na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, no qual serão informadas as justificativas para a contratação e a identificação do objeto, fixando-se prazo para fornecimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos com 7 (sete) dias de antecedência da data prevista para a publicação do edital.

**Art. 18.** Os contratos de Parcerias Público – Privadas reger-se-ão pelo disposto nesta lei, na lei federal correspondente, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, de licitação e contratos administrativos e deverão estabelecer:

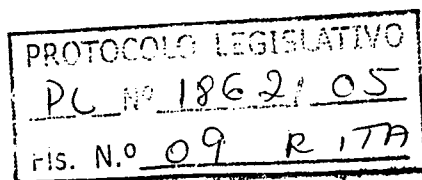
I – o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados;

II – as penalidades aplicáveis à administração pública e ao parceiro privado, fixadas eqüitativamente quanto se revestirem de caráter financeiro, nos casos de inadimplemento das obrigações contratuais;

III – as hipóteses de extinção antecipada do contrato e os critérios para o cálculo, prazo e demais condições de pagamento das indenizações devidas, ficando condicionada a rescisão unilateral por motivo de interesse público a pagamento prévio da indenização em moeda corrente, exigindo-se ainda, no caso das concessões e permissões de serviço público, lei autorizativa específica, de iniciativa do Poder Executivo;

IV – a identificação dos gestores do parceiro privado e do parceiro público responsáveis, respectivamente, pela execução do contrato e pela sua fiscalização;

V – as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;



VI – a periodicidade e os mecanismos da revisão para:

a) a manutenção do inicial equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, nas hipóteses previstas na alínea *d* do inciso II do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993;

b) a preservação da atualidade da prestação dos serviços objeto da parceria;

VII – fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização, e a forma de notificação da inadimplência ao gestor do fundo fiduciário pelo parceiro privado.

§ 1º As indenizações de que trata o inciso III do *caput* poderão ser pagas à entidade financiadora do projeto de parceria.

§ 2º As cláusulas contratuais de atualização automática de valores, baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem necessidade de homologação por parte da administração pública, exceto se esta publicar, até o advento do primeiro vencimento de fatura após a data da atualização, razões fundamentais na lei ou no contrato para a não homologação.

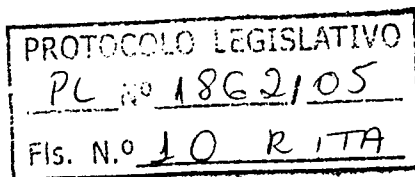
§ 3º Os contratos poderão prever a possibilidade de compartilhamento com a administração pública, dos ganhos econômicos efetivos decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos da parceria.

§ 4º Ao término do contrato de parceria público-privada ou nos casos de extinção antecipada do contrato, a propriedade das obras públicas e dos bens, móveis e imóveis, necessários à continuidade dos serviços objeto de parceria, reverterem – se à administração pública, independente de indenização, salvo disposições contratuais em contrato ou na hipótese de existência de bens com investimentos não amortizados ou não depreciados realizados com objetivo de garantir a comunidade ou a atualidade do objeto da parceria, desde que os investimentos tenham sido autorizados prévia e expressamente pela administração pública.

§ 5º Fica determinado como pré-condição para a adjudicação do contrato a constituição de Sociedade de Propósito Específica.

**Art. 19.** A contraprestação da administração pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por:

- I – pagamento com recurso do Tesouro do Distrito Federal;
- II – cessão de créditos não-tributários;
- III – outorga de direitos em face da administração pública;
- IV – outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;
- V – outros meios emitidos em lei.



§ 1º O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e pedes de qualidade e disponibilidade no edital da licitação para contratação da parceria.

§ 2º Nas concessões e permissões de serviço público, a administração pública poderá oferecer ao parceiro privado contraprestação adicional à tarifa cobrada do usuário, ou, em casos justificados, arcar integralmente com sua remuneração, por parte delimitada do período de vigência do contrato.

## Capítulo V Das Garantias

**Art. 20.** As obrigações contraídas pela administração pública relativas ao abjeto do contrato serão, sem prejuízo de outros mecanismos admitidos em lei e desde que previsto no edital de licitação, garantias mediante:

I – vinculação de receitas, observando o disposto no art. 167, IV, da Constituição Federal;

II – instituição ou utilização de fundos especiais previstos na lei;

III – contratação de seguro garantia de pagamento;

IV – subscrição ou aquisição de quotas de Fundo Fiduciário, de direito privado.

*Parágrafo único.* Além das garantias concedidas ao parceiro privado na forma do *caput*, o contrato de parceria poderá prever, em favor da entidade financiadora do projeto, a emissão, diretamente em seu nome, dos empenhos relativos às obrigações da administração pública e a legitimidade para receber pagamentos efetuados por intermédio dos fundos especiais e do fundo fiduciário referidos no *caput*.

## Capítulo VI Disposições Finais

**Art. 21.** Fica criado o Fundo Fiduciário de Parcerias do Distrito Federal, de direito privado, gerido pelo BRB – Banco de Brasília S.A., que fornecerá garantias da contraprestação do parceiro público.

§ 1º O regulamento do Fundo Fiduciário de Parcerias do Distrito Federal será elaborado pelo CDP, que observará os padrões de risco compatíveis com o desempenho da função fidejussória;

26

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1862/05
Fls. N.º 11 e 17A

§ 2º O Comitê Gestor do Fundo será composto por um representante dos seguintes órgãos ou entidades:

I – Secretaria de Estado de Captação de Recursos Financeiros do Distrito Federal;

II – Banco de Brasília – BRB, como administrador;

III – Secretaria de Planejamento do Distrito Federal; e

IV – Secretaria de Fazenda do Distrito Federal.

3º O Comitê Gestor do Fundo Fiduciário de Parcerias do Distrito Federal emitirá parecer sobre a viabilidade de fornecimentos de garantias para qualquer projeto que assim preveja.

§ 4º São recursos do Fundo:

I – as dotações consignadas no orçamento do Estado e os créditos adicionais;

II – os rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras do Fundo;

III – as doações, os auxílios, as contribuições e os legados destinados ao Fundo;

IV – os provenientes de operações de crédito internas e externas;

V – os provenientes da União;

VI – outras receitas destinadas ao Fundo.

§ 5º Podem ser alocados no Fundo:

I – ativos de propriedade do Estado, excetuados os de origem tributária, em montante e condições definidos pela Secretaria de Estado de Fazenda;

II – bens móveis e imóveis, na forma definida em regulamento, observadas as condições previstas em lei.

**Art. 22** – Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação.

**Art. 23** – Ficam revogadas as disposições em contrário.

